



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002340-05.2023.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante BENEDITO ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3313

APELAÇÃO Nº: 1002340-05.2023.8.26.0450

COMARCA: PIRACAIA

ORIGEM: 2ª VARA

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: CAROLINA BRAGA PAIVA

APELANTE.: BENEDITO ALVES DOS SANTOS

APELADO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame:

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de vínculo contratual de empréstimo e financiamento, alegando fraude na contratação.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber se houve fraude na contratação do empréstimo e se é devida a declaração de nulidade do débito.

III. Razões de decidir:

3. A documentação apresentada comprova a regularidade da contratação, com assinatura eletrônica e geolocalização coincidente com o endereço do autor.

4. Não há prova de fraude ou erro substancial que justifique a nulidade do contrato, sendo a contratação válida e regular.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A contratação foi válida e cercada de garantias sobre a veracidade da anuência do requerente. 2. A regularidade da contratação foi demonstrada pelo banco, tratando-se a alegação de suposto estelionato, fato de terceiro (fortuito externo).

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 1171/1175, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente os pedidos da parte autora e, em consequência, revogou a tutela de urgência concedida às fls. 39/40.

Pela sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das

custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça deferida.

Inconformado, apela o autor (fls. 1178/1192). Postula seja reformada a r. sentença, eis que fora vítima de fraude, sendo que a empresa farsante teria obtido os dados do apelante e adquirido o empréstimo sem o mínimo de discernimento e autorização legal. Alega que teria buscado a empresa “Nathy Car” para adquirir um veículo, porém fora-lhe informado que não havia sido aprovado, assim, os primeiros trâmites com o banco apelado fora registrado e colhida a fotografia, sendo aquela apresentada em defesa. Pugna, em síntese, pelo provimento do recurso para reforma da r. sentença a fim de que seja ao menos decretada a nulidade do débito.

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado. Sem apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”.

No caso em apreço, o requerente pleiteia a declaração de inexistência de vínculo contratual de empréstimo e financiamento, de contrato de n. 479829145, que gerou a negativação em seu CPF desde 19/11/2021, oriundo de atraso de pagamento ocorrido em 13/10/2021 de um contrato que jamais efetuou (fls. 23/25).

Foi apresentado, em contestação, o instrumento relativo ao

contrato, celebrado de forma eletrônica (como autoriza a Lei 10.820 e a Instrução Normativa 28 do INSS), quais sejam: cédula de crédito bancário (fls. 62/69), referente ao financiamento de um veículo Audi, modelo A3, 1.8, 20V, AT, G4C, ano/modelo 2003/2003, cor preta.

O documento foi assinado eletronicamente, conforme protocolo de assinatura de fls. 68/69, aparelhado por biometria facial, e-mail, data e hora (12/07/2021, às 12:12 horas), IP, geolocalização (lat: -22.9371481, lon: -46.2678675), seguido de *hash* de evidências. Arquivado documento de identidade junto à Financeira (fls. 61).

A geolocalização encontrada (Rua Druzilla Parochi Moretti) refere-se ao mesmo endereço do autor, informado no documento juntado às fls. 24, em Joanópolis/SP.

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que o autor, por meio de assinatura eletrônica, aderiu ao contrato, porquanto permitem identificá-lo como signatário de maneira inequívoca, atendendo ao artigo 4º da Lei 14.063/2020.

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado.

A prova quanto à legitimidade da contratação do financiamento, assinado eletronicamente pelo autor, é suficiente. Quanto à posterior alegação de crime de estelionato sofrido (eis que não foi aduzido na inicial), inviável a condenação da instituição financeira, eis que se trata de fato de terceiro (artigo 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor), posto que demonstrada a regularidade documental.

Em síntese, o contrato existiu e é válido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência do requerente, expressa de modo bem-informado. A requerida apenas forneceu o serviço solicitado pela parte autora. Não cabe intervenção do Poder Judiciário, restando aos contratantes à observância do *pacta sunt servanda*.

A improcedência dos pedidos é imperiosa.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E.

Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E CARTÕES DE CRÉDITO CONSIGNADOS (RMC E RCC). CONTRATAÇÕES ELETRÔNICAS COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado firmados com os bancos C6 Consignado, Pan e Daycoval, com restituição em dobro e indenização por danos morais. A sentença reconheceu a validade das contratações, diante das provas documentais apresentadas pelas instituições financeiras. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve fraude ou vício de consentimento nas contratações de empréstimos consignados e cartões consignados; (ii) se é devida a restituição em dobro dos valores descontados; (iii) se está configurado o dano moral; e (iv) se devem ser cancelados os cartões de crédito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A autora negou ter celebrado os contratos indicados. No entanto, admitiu ter enviado documentos para uma das instituições via aplicativo Whatsapp. 4. A documentação apresentada pelos réus comprova a regularidade das contratações. Os contratos foram assinados eletronicamente com registros de IP, selfies, geolocalização e depósitos realizados em favor da autora. 5. A autora reconheceu, em ação anterior, a validade de contrato refinanciado, que deu origem a um dos contratos impugnados. A demanda atual foi ajuizada após a improcedência daquela ação, o que demonstra ciência da relação contratual. 6. As contratações contestadas ocorreram em cidade de domicílio da autora, conforme apontado pelas geolocalizações. A divergência de endereço formal constante nos contratos não implica, por si, vício na formação do vínculo. 7. A jurisprudência do STJ admite a comprovação da autenticidade de assinatura por outros meios legítimos de prova. No caso, o vasto conjunto probatório é suficiente para comprovar a regularidade das contratações. 8. Inexistindo prova de fraude ou erro substancial, não há fundamento para declarar a inexistência das dívidas ou a devolução em dobro dos valores. Igualmente, não se configura dano moral indenizável. 9. De todo modo, a autora poderá, a qualquer tempo, requerer o cancelamento administrativo dos cartões, independentemente da quitação das dívidas. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: "1. A existência de contratação eletrônica com registros de selfie, geolocalização, IP e depósito bancário confirma a validade da relação jurídica. 2. A divergência de endereço formal, sem outras provas de vício, não

invalida o contrato. 3. Inexiste dano moral ou repetição em dobro quando comprovada a legalidade da contratação. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 186 e 927; CPC, arts. 369, 373, II, e 429, II; CDC, arts. 6º, III, e 14; Lei nº 10.820/2003, art. 6º, § 5º; INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1061; TJSP, Apelação Cível 1000864-47.2024.8.26.0368, Rel. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 10.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1021124-13.2023.8.26.0003, Rel. Mara Trippo Kimura, Turma III - Núcleo de Justiça 4.0, j. 27.03.2025. (TJSP; Apelação Cível 1000867-33.2023.8.26.0369; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO AUTOR – REJEIÇÃO – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Inutilidade da realização de perícia técnica - Contratação eletrônica comprovada pelos demais documentos constantes dos autos - Observado o ônus da prova pela instituição bancária quanto à validade da contratação em relação às cédulas de crédito bancário, com desconto no benefício previdenciário – Negócio firmado mediante aplicativo de celular, apresentação de documento por meio digital e autorretrato – Geolocalização da região de moradia da autora - Crédito disponibilizado na conta do beneficiário, que não foi entregue a terceiros e nem devolvido ao banco, com quitação das prestações por cerca de dois anos – Descaracterizado defeito na prestação de serviços – Irrelevância da tese de que a geolocalização e celular não coincidem com os dados da autora, ante a demonstração de que se referem a endereço de correspondente bancário da ré, localizado próximo à residência da autora, o que também não foi impugnado - Boa-fé objetiva que se exige também do consumidor - Improcedência mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1005613-81.2023.8.26.0291; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais em 3%, totalizando 13% do valor atualizado da causa atualizado, ressalvada a gratuidade de justiça concedida.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora